



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 879, de 20 de dezembro de 2000

Estabelece o novo Código Tributário do Município de Piúma e dá outras providências.

O **Povo do Município de Piúma**, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no fora do Município e mesmo no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II
CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§2º O cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES**

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as normas regulamentares.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§3º As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 6º O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72(setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 7º O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 8º Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 9º Far-se-á a baixa da inscrição

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§3º Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

Art. 10 O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número da inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda e da Inscrição Estadual.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 11 Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município, obedecidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 12 As isenções ou incentivos fiscais previstos na Lei Orgânica do Município somente prevalecerão mediante lei especial, com exceção das previstas neste Código, e todas sujeitas às normas dos artigos seguintes.

Art. 13 A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária e no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§2º Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§4º Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 15 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 16 Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:
I - por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 2 (dois) anos e sem especificação da natureza do tributo;

II - em caráter pessoal;

III - às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;

IV - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 17 A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 18 O despacho concessivo de isenção será publicado na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 19 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 20 Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21 É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos regulamentares, respeitado o limite máximo, por prestação, correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo ao crédito tributário derivado do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, cujo pagamento dar-se-á em cota única, quando do deferimento do respectivo processo.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o crédito tributário derivado das demais taxas poderá ter seu pagamento parcelado em até 3 (três) vezes, respeitado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela, iguais, mensais e sucessivas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, nas mesmas taxas utilizadas pelo governo federal para os seus tributos.

Art. 22 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

b) estabelecimento de ensino;

c) estabelecimento de saúde.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III — extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo

de lei.

d) cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, na forma do inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§2º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, em parecer fundamentado do advogado ou procurador do Município e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§3º A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo advogado ou procurador do Município, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§4º A compensação de crédito a que se refere a alínea "C", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filho de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 24 As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 25 As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 26 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 27 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 28 Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - a fraude;

V - o conluio.

Art. 29 Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II - o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 30 São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 31 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 32 Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 33 Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 34 O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 35 O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de infração
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

§1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

§3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se dispuser em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§5º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 36 É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 37 Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§1º Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

Art. 38 Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções, na respectiva multa de infração:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 dias, a contar da intimação;

II - 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo entre 30 (trinta) e até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação;

III - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo mencionado no inciso anterior e antes do julgamento administrativo;

IV - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, durante a fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

Art. 39 O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento autorizado pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 41 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. Os atos e termos serão digitados ou datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 42 Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 43 Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 44 Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 65:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - no dia seguinte ao da publicação do edital na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município..

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 45 A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função.

Art. 46 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 47 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 48 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 49 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 50 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 51 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas."

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 52 A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 43.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 53 O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

§1º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§2º Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumário.

Art. 54 As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55 A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, será sempre formalizada por notificação fiscal ou auto de infração, conforme disposto em regulamento.

Art. 56 O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função.

§1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§2º O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 57 Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 58 Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§2º Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao Serviço de Administração do Conselho.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 59 O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§1º A defesa será apresentada por petição, no serviço de protocolo geral da Municipalidade, mediante comprovante de entrega.

§2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§3º Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§4º O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 60 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 61 Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§2º Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII DA DECISÃO

Art. 62 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.

§1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§2º Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Secretário Municipal da Administração e Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§3º O Secretário Municipal da Administração e Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.

§4º Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal da Administração e Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 63 Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 64 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

§2º Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art.62, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário Municipal da Administração e Finanças a adoção do §3º daquele artigo.

Art. 65 O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 66 São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, esgotado o prazo regimental para os recursos previstos.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 67 O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 68 A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Administração e Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 69 Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 71.

Art. 70 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 71 Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO X DA NULIDADE

Art. 72 São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 73 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 74 - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 75 As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 72 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

TÍTULO VII DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§2º A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 77 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADE

Art. 78 A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 79 Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

- I - por sociedades de fato e por firmas individuais;
- II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 80 A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO II
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 81 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 82 Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento do prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 83 A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 84 Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

§ 1º Não são considerados como contribuintes os:

- I - que prestem serviços em relação de emprego;
- II - trabalhadores avulsos;
- III - diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo imposto e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

- I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento, exigido pela administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste o nome do contribuinte, o número de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários, seu endereço, a atividades sujeita ao tributo e o valor do serviço.
- b) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente.
- c) Cópia da ficha de inscrição.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 85 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2º deste artigo.
- V - caráter empresarial.

§4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§5º Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§6º - A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

Art. 86 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§1º Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§2º Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 87 A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5º do art. 85.

Art. 88 O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita, anexa a esta Lei.

Art. 89 Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 90 O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização, inclusive aquela de caráter pessoal com estabelecimento fixo ou não, desenvolvida, exclusivamente, por pessoa física, sem a devida constituição de personalidade jurídica.

Art. 91 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 248, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 92 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de Ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§3º - As declarações serão entregues na Secretaria Municipal da Administração e Finanças na forma e prazos estabelecidos.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art. 93 O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 94 Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 95 São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive

teatros;

- d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II - em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
- c) as empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- e) as empresas de propaganda e publicidade;

III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

IV - as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

V - as companhias de seguro em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal, conforme regulamento.

§2º - Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III, IV e V, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) , ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 96 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VI DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 97 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 98 Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 99 Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 100 Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

§3º Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 101 Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 102 Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 10,00 (dez reais) , por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ano;

II - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) , a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) , por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;

IV - no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

V - no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

VI - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VII - no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VIII - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o embaraço à ação fiscal;

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo.

X - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente.

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 104 — São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;

III - clubes culturais, legalmente constituídos;

IV - a empresa pública ou a sociedade de economia mista deste Município;

V - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art.105 O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 106 Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais para a transmissão de imóveis;
- V - a arrematação ou adjudicação e a remição;
- VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;
- VIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- IX - o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- X - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- XI - o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- XII - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XIII - incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante à compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- XIV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- XV - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- XVI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.
- XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e
- XVIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "intervivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município; e
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos XIV e XV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 107 Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Piúma, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.

Art. 108 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 109 A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 110 O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos, determinados por ato do Executivo Municipal.

Art. 111 O servidor fiscal comparecerá "in loco" para verificação da existência de benfeitorias, e procederá a avaliação incorporando-as, mesmo que o contribuinte não tenha cumprido as exigências legais da construção, acréscimo, reforma ou benfeitorias, perante a Municipalidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º No caso de condomínio, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno mais a unidade autônoma.

§ 2º No caso previsto no caput deste artigo, deverão ser procedido em dois processos, que ficarão em apenso, emitindo-se as guias para recolhimento em separado, uma referente ao terreno e outra relativa a benfeitoria.

Art. 112 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

III - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 113 São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 114 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 115 O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 116 O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 117 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido;
 - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Parágrafo único - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

SEÇÃO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 119 Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 120 Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 121 Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 122 A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§1º A Inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§6º Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 123 Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 124 As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§2º Não será fornecido o alvará de "Habite-se", enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 125 Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 126 O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 127 Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único. No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 128 A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 129 Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 130 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 131 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 132 A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 133 O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 134 O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 135 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 136 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, apurado anualmente, por meio da seguinte fórmula:

AT x VBT x FL x FS = Valor Venal Terreno (VVT)
AU x VBE x FL x CAT x FC = Valor Venal de Edificação (VVE)
VV= VVT + VVE
VV = Valor Venal do Imóvel
VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação
AT = Área do Terreno
AU = Área da Unidade Edificada
VBT = Valor Base do Terreno (Tab. I).
VBE = Valor Base da Edificação (Tab. II).
FL = Fator de Valorização (Tab. III).
CAT = Categoria de Construção (Tab. IV).
FC = Fator de Conservação da Edificação (Tab. V).
FS = Fator de Situação (Tab. VI).

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

§ 2º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 137 Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Os códigos e valores necessários a atribuição do valor venal são os definidos nas tabelas anexas desta Lei.

§ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada sub-unidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Fração Ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída.}}$$

§ 4º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônoma.

§ 5º Os imóveis localizados em logradouros ou em ruas pavimentadas, que não possuam passeio e que não estejam murados ou gradeados em sua testada principal, pagarão o imposto a que estiverem sujeitos com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 138 Será utilizado, por Decreto do Poder Executivo, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias onde se localizem.

Parágrafo único. Quando não forem objetos de atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base no preço de mercado, de acordo com levantamento efetuado por Comissão Especialmente a ser designada, e que dela participem, pelo menos um engenheiro e dois corretores de imóveis atuantes no município, e sempre os valores expressos em Real.

Art. 139 A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I - prédios em construção até a data de sua ocupação; e
- II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 2º Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 140 Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 141 Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 142 Alíquotas do imposto são:

I - em relação a imóveis não edificados:

- a) 1,0% (um por cento) quanto estiver murado e isento de quaisquer detritos;
- b) 2,0% (dois por cento) nas demais hipóteses.

II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte Tabela:

- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para as unidades de fins exclusivamente residenciais;
- b) 0,7% (zero vírgula sete por cento) para as unidades de fins comerciais, industriais e afins.

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piúma.

§ 2º Para os fins de que trata o parágrafo 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor do Município de Piúma.

§ 4º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 5º A alíquota prevista na letra "b" do inciso I deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;
III - terreno invadido por mocambo;
IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

Art. 143 A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 144 O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§3º As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 145 O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente, na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, ou por via postal, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo sujeito passivo.

§ 6º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 7º A notificação postal será precedida de divulgação, mediante edital afixado no saguão do prédio da Prefeitura, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 8º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, cinco dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 9º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolado pelo sujeito passivo junto à administração municipal no prazo máximo de quinze dias da data da sua entrega nas agências postais.

§ 10 Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoantes o disposto em regulamento.

Art. 146 O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

Parágrafo único - Poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 147 Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativa ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

Art. 148 Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais):
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
 - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
 - c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;
 - II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
 - b) prestar informações falsas ou omitir dados para fins de registro;
 - c) não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.
 - III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
 - c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.
- §1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.
- §2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

- Art. 150 Será concedida isenção do imposto para:
- I - o imóvel único de propriedade de ex-combatentes que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;
 - II - o imóvel único de propriedade, domínio útil ou posse de pescador e que sirva exclusivamente para sua residência.
 - III - o imóvel único de propriedade, domínio útil ou posse pensionista ou aposentado que perceba benefício não superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e que sirva exclusivamente para sua residência.
- §1º No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.
- §2º Nos casos dos incisos I e II, o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.
- §3º No caso do inciso II, o pescador, sua viúva ou filho não poderá ser proprietário de qualquer tipo de embarcação.
- §4º - As isenções previstas nos incisos I, II e III, terão vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento, sendo excepcionalmente, para obtenção da isenção no exercício de 2001, aquelas requeridas até o dia 31 de janeiro de 2001, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder anular o respectivo lançamento.
- §5º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.
- §6º - Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

TÍTULO VIII DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- Art. 152 As taxas classificam-se:
- I - pelo exercício do poder de polícia;
 - II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 153 As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e assim distribuídas:

- I - taxa de licença de instalação e funcionamento;
- II - taxa de licença de publicidade;
- III - taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante;
- IV - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- V - taxa de licença para parcelamento de solo;
- VI - taxa de licença de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VII - taxa de licença e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros;
- VIII - taxa de licença e fiscalização de obras públicas;
- IX - taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária;

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas previstas nesta Lei e em decretos regulamentares.

Art. 154 A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal nos casos em que a Lei prover.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 155 As taxas serão pagas de uma só vez ou parceladas de acordo com as disposições desta Lei, ou por ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 156 As taxas serão calculadas em Real e em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 157 A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 158 A taxa de licença para instalação e autorização para funcionamento é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas a partir do mês em que entrarem em funcionamento, no caso de estabelecimento novo, tomando como base a Tabela IX desta Lei.

§ 1º A licença a que se refere este artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 159 Nenhum estabelecimento sujeito ao licenciamento poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem o pagamento da taxa devida.

Art. 160 O pagamento da taxa será efetuado antecipadamente ou em parcelas, de acordo com ato do Secretário Municipal da Administração e Finanças.

Art. 161 O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º Ocorrerá também a interdição quando for cassado o alvará de licença em consequência dos seguintes casos:

- I - quando a atividade desenvolvida no estabelecimento não for a mesma para a qual for licenciada, tornando-se assim inconveniente a sua permanência;
- II - em virtude de determinação de autoridade federal ou estadual;
- III - em razão de mandado judicial determinando a interdição;
- IV - quando não possuir as condições mínimas de higiene e de segurança para o seu funcionamento.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior não estará o contribuinte eximido do pagamento da taxa e multas devidas.

Art. 162 O licenciamento será reconhecido pela emissão de Alvará único, contendo todos os elementos atinentes à atividade licenciada, de deverá obrigatoriamente ser afixado em local visível do estabelecimento, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Art. 163 No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma atividade, a taxa será aquela de maior valor.

Art. 164 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, considerando ainda estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 165 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , o embargo à ação fiscal;

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 166 A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 167 Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, outdoors, faixas e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, calçadas e os projetados em tela de cinema;

Art. 168 Respondem pela observância das disposições desta subseção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 169 Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instituído com a descrição da posição, a situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 170 Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 171 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 172 Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 173 A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a Tabela de Receita anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 80% (oitenta por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem com os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º A taxa será paga antecipadamente por ocasião da concessão da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecimento em regulamento.

Art. 174 A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença da Prefeitura, ou feita com infração ao disposto neste capítulo, sujeitará ao anunciante o pagamento da taxa de publicidade acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) sem prejuízo da remoção do anúncio pela municipalidade.

CAPITULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTES

Art. 175 A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 176 Considera-se comércio eventual:

I - o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos, comemorações, férias escolares (verão), em locais autorizados pela Prefeitura e em feiras de exposições em terrenos públicos ou privados.

II - o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

Art. 177 Comércio ambulante é o exercido individualmente ou sob nome de firma, razão ou denominação social.

Art. 178 Serão definidas por ato do Poder Executivo as demais condições para a concessão de licenças previstas neste capítulo.

Art. 179 A taxa de que trata esta subseção será cobrada na conformidade com a Tabela de Receitas anexa a este Código.

Art. 180 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 181 A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 182 O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 183 Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - nos prazos fixados em ato administrativo, nos casos de renovação de licença.

Art. 184 As infrações e penalidades previstas no art. 164 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPITULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 185 A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 186 A taxa será calculada em Real, em conformidade com a Tabela de Receita anexa a esta Lei.

Art. 187 São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 30 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo Estado.

Art. 188 O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 189 Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 190 Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 191 Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Art. 192 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - iniciar ou executar obras em licença;

a) multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, para edificações com área de até 60m2,
b) multa de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado, para edificações acima de 60m2 até

100m2.;

c) multa de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado, para edificações acima de 100m2 até 150m2.;

d) multa de R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado, para edificações acima de 150m2.;

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado, multa de R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado da edificação;

III - construir em desacordo com o termo de alinhamento, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da edificação;

IV - demolir prédios sem a devida licença de execução, multa de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado do terreno em que houver si feita a demolição.

V - deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para a descarga ou remoção, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

§1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPITULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 193 A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo a legislação pertinente, em vigor no Município.

Art. 194 Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que se trata este capítulo, sob pena de ser-lhe aplicado a multa isolada de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

Art. 195 A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a Tabela de Receita anexa a este Código.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 196 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestações de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos nas vias e logradouros públicos e fixação de postes em via e calçadas públicas.

Parágrafo único. Entende-se por móvel ou utensílio os objetos disponíveis à realização da atividade comercial, colocado nas vias e logradouros públicos, que sujeitos a remoção, não percam as suas características originais.

Art. 197 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta subseção.

Parágrafo único. A taxa será paga de acordo com a Tabela de Receita anexa a esta Lei e nos prazos regulamentares.

Art. 198 Na falta de pagamento da taxa deste capítulo, será aplicada ao infrator a multa na razão de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da área ocupada, sem prejuízo da taxa devida, ou de 100% (cem por cento) do valor devido.

CAPITULO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 199 A taxa de licença e fiscalização de serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para a exploração desses serviços, e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista pela legislação específica.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a Tabela de Receita , anexa a presente Lei.

Art. 200 Esta taxa será devida quando da outorga e da vistoria dos veículos e da fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

Art. 201 As infrações serão aplicadas multas previstas nas legislações específicas.

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 201 A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo poder público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de execução de obras em logradouros públicos.

Art. 202 O Contribuinte da taxa é a empresa pública ou órgão da União ou do Estado do Espírito Santo, empresa de economia mista, empresa privada, pessoa física ou jurídica que se utilizar, direta ou indiretamente, de área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de qualquer obra ou serviço.

Parágrafo único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa e a observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 203 O valor da taxa será de R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado, por dia de realização de obra ou serviço.

§ 1º O pagamento de 50% (cinquenta por cento) de taxa será efetuado antes do início da obra ou serviço, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, no término da obra ou serviço realizado.

§ 2º O pagamento de taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União e do Estado do Espírito Santo do licenciamento prévio de obra pela Prefeitura.

Art. 204 Além do pagamento de taxa, a empresa terá que efetuar o depósito de caução, em uma das modalidades estabelecidas na Lei 8.666/93, a favor da Prefeitura de Piúma, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obra.

Parágrafo único. Caso não haja comprovação do valor total da obra, o mesmo será arbitrado pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

Art. 205 Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais do logradouro público em prazo a ser fixado pela Prefeitura no ato do licenciamento.

Parágrafo único. A devolução da caução será efetuada 60 (sessenta) dias após a aceitação da obra pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Piúma.

Art. 206 O descumprimento do disposto nesta subseção sujeitará o infrator a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) dia, além da não concessão da nova licença até o cumprimento do disposto nos demais artigos e seus parágrafos, deste capítulo.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA, INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 207 A taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, na vigilância sanitária de estabelecimentos, em geral, instalados no Município de Piúma e na inspeção sanitária naqueles estabelecimentos comerciais fixos ou eventuais e ambulantes localizados e não localizados onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionam, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora em atividades idênticas e pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 208 Contribuinte da taxa de inspeção e vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica que executar serviços sujeitos à inspeção sanitária, prevista na legislação específica, ou todo aquele que, de qualquer forma, utilizar-se dos serviços prestados pelo Município na área de vigilância sanitária.

Art. 209 Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, bem como, o ambulante, deverá obter a licença de que trata este capítulo antes do início das atividades e com renovação anual, após serem submetidos às normas da vigilância sanitária.

§ 1º O licenciamento será reconhecido pela emissão de Alvará, contendo todos os elementos atinentes à atividade licenciada, prazo de sua validade, de deverá obrigatoriamente ser afixado em local visível do estabelecimento, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

§ 2º No caso de ambulantes, estes deverão portar crachá, onde constará o número do licenciamento sanitário.

Art. 210 A taxa será anual e calculada de acordo com a Tabela de Receita, que integra o anexo deste Código, ficando dispensado do pagamento desta taxa os vendedores ambulantes.

Art. 211 O Poder Executivo, sob orientação e solicitação do Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, poderá regulamentar as exigências para o licenciamento de que trata este capítulo.

Art. 212 A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa deste capítulo acarretará ao infrator na multa equivalente a 100% (cem por cento) da importância devida, sem prejuízo do tributo devido.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 213 As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de;

I - de expediente;

II - de serviços diversos

III - de água e esgoto

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 214 A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos a repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 215 A taxa de que trata esta subseção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela de Receita anexa a este Código.

Art. 216 A cobrança da taxa será feita por meio de guia de recolhimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexo, desentranhado ou desenvolvido.

Art. 217 Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos servidores municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Parágrafo único. Terão também direito à isenção:

a) os casos previstos no inciso XXXIV, do artigo 50, da Constituição Federal;

b) entidades comunitárias e religiosas; e

c) agentes políticos no estrito exercício de suas funções.

CAPITULO XIV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 218 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços e será cobrada de acordo com a Tabela de Receita anexa a este Código:

- I – de avaliação de imóveis;
- II – de fornecimento de cópias heliográficas ou xerográficas;
- III – de serviços à atividade de cemitério, conforme Tabela de Receita desta Lei;
- IV - e demais serviços constante da Tabela.

Art. 219 A arrecadação da taxa de que trata esta subseção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções baixadas para tal fim.

CAPÍTULO XV DA TAXA DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 220 A Taxa de Distribuição de Água e a Taxa de Esgotamento Sanitário têm como fatos geradores os seguintes serviços prestados pelo Município diretamente ou através de autarquia ou concessionários:

- I – captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;
- II – coleta, esgotamento, bombeamento e tratamento de esgoto;
- III – manutenção da estação de captação e tratamento e da rede de distribuição de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário e da estação de tratamento;

§ 1º A Taxa de Distribuição de Água não incidirá sobre os imóveis não servidos por este serviço;

§ 2º A Taxa de Esgotamento Sanitário não incidirá sobre os imóveis não ligados à rede de esgotamento sanitário;

Art. 221 São isentos do pagamento de Taxa de Distribuição de Água e Taxa de Esgotamento Sanitário:

- I - os próprios municipais;
- II - escolas públicas;
- III - as creches mantidas pelo poder público;
- IV - os hospitais, postos de saúde e ambulatórios públicos;
- V - as praças e jardins públicos;
- VI - as repartições judiciárias e policiais;

Art.222 São contribuintes da Taxa de Distribuição de Água e da Taxa de Esgotamento Sanitário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel servido dos serviços de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 223 A base de cálculo da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário será definida conforme dispuser lei específica.

Art. 224 O lançamento e arrecadação das taxas poderão ser feitos mensalmente, em razão do contrato firmado com a empresa concessionária dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário, e sua cobrança será efetuada por essa empresa;

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 226 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 227 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 228 Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 229 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 230 A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 231 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 232 Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 233 São isentos da contribuição de melhoria:

- I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

TÍTULO X

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;

- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;
- V - receitas de capital provenientes de :
 - a) alienação de bens patrimoniais;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 235 As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 236 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia.

§2º - Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 237 A fixação do preço será considerado o custo total do serviço, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 238 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços com base no preço de mercado quando o Município não tiver o monopólio do serviço.

Art. 239 Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 240 Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO XII

DAS ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 241 Compete privativamente à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos e transferências constitucionais.

Parágrafo único - Ato do Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas às taxas e contribuição de melhoria.

Art. 242 A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 243 As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único. O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 244 O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 245 No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 246 Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 247 A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 248 Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 249 O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 250 As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 251 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 252 A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 253 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 254 Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 255 Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 256 Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 257 O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 258 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 259 São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO SERVIDOR FISCAL

Art. 260 Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 261 Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 262 O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 263 O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 264 O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único . Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 265 Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 266 Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§3º A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES SEÇÃO I ATRIBUIÇÕES

Art. 267 O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão administrativo, colegiado e integrante da administração fazendária, é competente para processar e julgar em instância administrativa na forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de Tributos e aplicação de multas.

SEÇÃO II ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 268 O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

I -Presidência;

II -Conselho Pleno;

III -Junta de Julgamento;

IV -Serviço de Administração;

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal da Administração e Finanças.

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

Art. 269 O Conselho Pleno que compõe-se de membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Administração e Finanças, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-officio" de decisões proferidas em primeira instância administrativa.

§ 1º - Na constituição do Conselho Pleno a Fazenda Municipal terá 2 (dois) representantes e os contribuintes terão 2 (dois), que serão escolhidos dentre os representantes:

I - da Fazenda Municipal, entre os servidores municipais ativos e inativos e de comprovada experiência em matéria tributária;

II - dos Contribuintes entre os constantes de lista tríplice, de nível superior, apresentada:

a) pela Associação Comercial de Piúma;

b) pela seccional da OAB no Município;

§ 2º - Os Conselheiros exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, e seus serviços serão gratuitos, considerados como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 270 As Juntas de Julgamento serão compostas por 3 (três) titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes e têm a incumbência de julgar os processos fiscais em primeira instância administrativa.

Parágrafo único - Os membros das Juntas serão designados por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Art. 271 O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo.

Art. 272 O assessoramento jurídico em matéria tributária será prestado por advogado contratado ou nomeado pelo Município designado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 273 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento.

§3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 274 A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo de negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 275 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o "caput" deste artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 276 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§1º Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§2º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 277 A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 278 A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 279 Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II COBRANÇA

Art. 280 A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 281 As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 282 O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 283 O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças.

§1º O pagamento da dívida mesmo depois de iniciada a ação executiva, poderá ser efetuada mediante assinatura, pelo devedor, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, parceladamente em até:

I - em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for inferior ou igual a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivos, quando o total do débito for superior a R\$ 500,01 (quinhentos e um reais e um centavo) Ufirs ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - em até 18 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a R\$ 1.00,01 (um mil reais e um centavo) ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - em até 30 (trinta) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI - em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a R\$ 20.00,01 (vinte mil reais e um centavo) ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VII - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivos, quando o total do débito for superior a R\$ 30.00,01 (trinta mil reais e um centavo).

Art. 284 Encontrando-se iniciada a ação executiva, o parcelamento do artigo anterior, somente será concedido após o pagamento pelo devedor dos encargos judiciais e honorários advocatícios junto a Contadoria do Juízo da Comarca de Piúma.

Art. 285 Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 286 Os débitos inscritos em dívida ativa cujo valor não exceda a R\$ 200,00 (duzentos reais) considerados, o principal devidamente atualizado e acessórios - juros e multa - não serão levados a cobrança judicial, por ser a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 287 Cabe ao advogado contratado ou nomeado do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 288 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 289 Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 290 Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão atualizados semestralmente, por ato administrativo providenciado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, tendo como parâmetro a variação do índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, com exceção do IPTU.

Art. 291 O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 292 Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 293 A Secretaria Municipal da Administração e Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 294 Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 295 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 296 Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 297 Ficam aprovadas as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 298 A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 838 de 17 de dezembro de 1999, e o artigo 106 da Lei nº 192 de 21 de novembro de 1983.

Piúma/ES, 20 de dezembro de 2.000

Samuel Zuqui
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 879, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

- 01 - Médicos , inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 -Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 -Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos Veterinários.
- 08 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 -Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 -Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas/ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63 - Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

TABELA DE RECEITAS ANEXA A LEI Nº 879 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

VALOR BASE TERRENO (VBT)

R\$ 9,20

VALOR BASE EDIFICAÇÃO (VBE)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM R\$
Apartamento	70,00
Casa/sobrado	30,00
Telheiro	14,00
Galpão	32,00
Indústria	45,00
Loja	30,00
Especial	63,00

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)

LOCALIZAÇÃO	COEFICIENTE
A	11,23
B	8,10
C	5,18
D	3,73
E	2,68
F	1,93
G	1,36
H	1,00
I	0,70

CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO (CAT)
(Gabarito para avaliação da Categoria por tipo de Construção)

DISCRIMINAÇÃO	A	B	C	D	E	F	G
Revestimento Externo							
s/revestimento	0	0	0	0	0	0	0
emboço/reboco	5	5	0	9	8	20	16
óleo	19	16	0	15	11	23	18
caiação	5	5	0	12	10	21	20
madeira	21	19	0	19	12	26	22
cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
especial	27	24	0	20	14	28	26
Pisos							
terra batida	0	0	0	0	0	0	0
cimento	3	3	10	14	12	20	10
cerâmica/mosaico	8	9	20	18	16	25	20
tábuas	4	7	15	16	14	25	19
taco	8	9	20	18	15	25	20
mat. plástico	18	18	27	19	16	26	20
especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
inexistente	0	0	0	0	0	0	0
madeira	2	3	2	4	4	2	3
estruque	3	3	3	4	3	2	3
laje	3	4	3	5	5	3	3
chapas	3	4	3	5	3	3	3
Cobertura							
palha/banco/cavaco	1	0	4	3	0	0	0
fibro cimento	5	2	20	11	10	3	3
telha	3	2	15	9	8	3	3
laje	7	3	28	13	11	4	3
especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação Sanitária							
inexistente	0	0	0	0	0	0	0
externa	2	2	1	1	1	1	1
interna simples	3	3	1	1	1	1	1
interna completa	4	4	2	2	1	2	2
mais de um interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura							
concreto	23	28	12	30	36	24	26
alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
madeira	3	18	4	10	20	10	10
metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica							
inexistente	0	0	0	0	0	0	0
aparente	6	7	9	3	6	7	15
embutida	12	14	19	4	8	10	17

FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (FC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Novo/Ótimo	1,20
Bom	1,10
Regular	1,00
Mau	0,80

FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Terreno de esquina com 2 (duas) frentes	1,10
Terreno com 1 (uma) frente	1,00
Terreno encravado	0,80

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL S/MOV. ECON.	VALOR FIXO POR ANO EM R\$
01	Médicos e profissionais em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	-
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	-
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%	-
04	Enfermeiros, obstretas, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	-	50,00
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	-
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%	-
07	Médicos e Veterinários	-	50,00
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	-
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	3%	-
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	-	50,00
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	-
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	-
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	-
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%	-
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2%	-
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3%	-
17	Incineração de resíduos quaisquer	3%	-
18	Limpeza de chaminés	3%	-
19	Saneamento ambiental e congêneres	3%	-
20	Assistência técnica	3%	-
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira e administrativa.	3%	-
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
23	Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	-
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	-	50,00
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	-
26	Traduções e interpretações	3%	-
27	Avaliação de bens	3%	-
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.	2%	-
29	Projetos, cálculos e desenhos téc. de qualquer natureza	3%	-
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3%	-
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	-
32	Demolição	4%	-

33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	-
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.	1%	-
35	Florestamento e reflorestamento	2%	-
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%	-
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2%	-
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	-
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.	2%	-
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS.).	3%	-
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%	-
43	Administração de fundos mútuos	3%	-
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3%	-
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	3%	-
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	-
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring".	3%	-
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2%	-
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	-	50,00
50	Despachantes	2%	-
51	Agentes da propriedade industrial	3%	-
52	Agentes da propriedade artística ou literária	3%	-
53	Leilão	2%	-
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	-
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.).	3%	-
56	Locação, guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.	1%	-
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	-
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	2%	-
59	Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3%	-
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3%	-
61	Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%	-
62	Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".	3%	-
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	-

64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	-
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	-
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	-
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e Equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)	3%	-
70	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	-
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	-
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	-
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas, desenhos etc.	1%	-
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	1%	-
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	1%	-
78	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil.	2%	-
79	Funerais	3%	-
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	-	50,00
81	Tinturaria e lavanderia	-	50,00
82	Taxidermia	2%	-
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive pro empregados do prestador do serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2%	-
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto impressão, reprodução ou fabricação).	3%	-
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	3%	-
86	Administrador de empresas	-	50,00
87	Advogados	-	50,00
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	-	50,00
89	Dentistas	-	50,00
90	Psicólogos	-	50,00
91	Assistentes Sociais	-	50,00
92	Relações Públicas	-	50,00
93	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	-
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos, pagamentos por	3%	-

	conta de terceiros, inclusive os feitas fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).		
96	Transporte de natureza estritamente municipal	2%	-
97	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
98	Distribuição de bens de terceiros em repres. de qualquer natureza	3%	-
99	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.	-	50,00
100	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	1%	-
101	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%	-
102	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%	

DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO	R\$
01	Agência de compra e venda e/ou locação de veículos	400,00
02	Administração de bens e negócios	150,00
03	Agenciamento de qualquer natureza	150,00
04	Auto Escola	150,00
05	Artigos agropecuários e veterinários	100,00
06	Armazéns gerais	300,00
07	Artigos explosivos de grande combustão	500,00
08	Açougue, casa de carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes).	100,00
09	Artesanato em geral	100,00
10	Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	100,00
11	Boate e congêneres	600,00
12	Laboratório de análises clínicas	100,00
13	Buffet e organizações de festas	200,00
14	Consórcio ou fundo mútuo	200,00
15	Casa lotérica e apostas	200,00
16	Construção civil e naval	200,00
17	Casa de saúde, hospital e banco e sangue.	100,00
18	Comércio atacadista em geral	150,00
19	Cinema e teatro	100,00
20	Casa de massagem, academia de ginásticas e sauna.	150,00
21	Depósito de mercadorias	100,00
22	Distribuidora de seguros	200,00
23	Distribuidora de Bebidas	100,00
24	Diversões públicas - com ocupação de área de até 100m2	100,00
	com ocupação acima de 100 até 300m2	250,00
	com ocupação acima de 300m2	400,00
25	Despachante	100,00
26	Chaveiro em geral	100,00
27	Escritório de exportação	300,00
28	Empresa funerária	150,00
29	Farmácia e drogaria	100,00
30	Comercio varejista de calçados, plásticos, couros, roupas, confecções, materiais esportivos, bazares e outros.	100,00
31	Restaurante	100,00
32	Mercearia	100,00
33	Supermercado	200,00
34	Hipermercado	400,00
35	Materiais de construção	150,00

36	Tabacaria e charutaria	100,00
37	Corretor de imóveis	100,00
38	Instituições financeiras e bancárias	400,00
39	Hotel não classificado	100,00
40	Hotel de uma estrela	150,00
41	Hotel de duas estrelas	200,00
42	Hotel de três estrelas	300,00
43	Hotel de quatro estrelas	400,00
44	Hotel de cinco estrelas	500,00
45	Motel	500,00
46	Pousada	100,00
47	Pensão, albergues e dormitórios.	100,00
48	Casa de lanche, café, quiosque e bar.	100,00
49	Barbeiro, cabeleireiro, manicura, pedicura, depilação e instituto de beleza.	100,00
50	Escritório e/ou consultório de profissionais liberais e autônomos	100,00
51	Oficina mecânica, de lanternagem, pintura, conserto e reparos em aparelhos eletrodomésticos, eletrônicos, em veículos, e outros.	100,00
52	Floricultura e similares	100,00
53	Comércio varejista de pescado	100,00
54	Comércio atacadista de pescado s/ frigorífico	150,00
55	Comércio atacadista de pescado c/ frigorífico	300,00
56	Estaleiro naval	150,00
57	Padaria e confeitaria	100,00
58	Transportadora em geral	150,00
59	Transporte por táxis	100,00
60	Ensino Fundamental	100,00
61	Ensino Médio	100,00
62	Ensino Superior	150,00
63	Borracharia e capotaria	100,00
64	Lavagem, lubrificação e polimento de veículos.	100,00
65	Tinturaria e lavanderia	100,00
66	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	100,00
67	Conserto e restauração de calçados	100,00
68	Costureira, alfaiate e afins.	100,00
69	Perfumarias	100,00
70	Livraria, papelaria e artigos para escritórios.	100,00
71	Posto de Venda Combustíveis, lubrificantes e GPL.	200,00
72	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico).	100,00
73	Comércio de roupas, móveis, utensílios usados.	100,00
74	Serviços de informática e computação em geral	100,00
75	Demais serviços e comércio não qualificados acima	150,00
76	Indústrias:	
	até 5 empregados	100,00
	de 6 a 20 empregados	150,00
	de 20 a 50 empregados	200,00
	acima de 50 empregados	300,00

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
01	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em prédios: por mês ou fração. por ano	80,00 200,00
04	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em veículos: por mês ou fração e por veículo. por ano e por veículo.	30,00 100,00
05	Publicidade colocada em terrenos, campo de esporte, tapumes, telhados, terraços, muros, paredes, bancos, toldos, mesas qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive, rodovias e estradas municipais, estaduais e federais, por m2.	10,00

TAXA DE LICENÇA DE COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ITEM	COMÉRCIO EVENTUAL	POR TEMPORADA R\$
01	Refeições ligeiras (sanduíches, doces, salgados, refrigerantes e sucos) instalado em área de 30m2 em área acima 30 até 50m2 em área acima de 50m2	100,00 200,00 300,00
02	Caipifrutas, coquetéis e batidas	100,00
03	Restaurante, bar e lanchonete e pastelaria	300,00
04	Frutas e verduras	300,00
05	Outros gêneros e produtos alimentícios	300,00
06	Artigos carnavalescos	100,00
07	Produtos artesanatos (exceto os originais do município)	150,00
08	Louças, ferragens, artigos de plásticos e borracha, vassouras, escovas e similares.	150,00
09	Revistas, jornais e revistas.	100,00
10	Tecidos, confecções, peças de vestuário, calçados, bolsas, etc.	300,00
11	Transporte coletivo de passageiros, via terrestre, com finalidade turística ou de diversão.	900,00
12	Transporte coletivo de passageiros, via marítima, com finalidade turística ou de diversão, em caso especial de bananas-boat.(por embarcação)	500,00
13	Transporte coletivo de passageiros, via marítima, com finalidade turística ou de diversão, em caso de escunas, de qualquer capacidade.	500,00
14	Transporte com finalidade de diversão, em caso especial de esqui-aquático, jet-ski, e outros congêneres (por embarcação).	500,00
15	Caiaque, bóias, pedalinhos e outras embarcações individuais, não prevista no item acima, (por embarcação).	10,00
16	Boates e similares	2.500,00
17	Serviço de sonorização e alto-falante	500,00
18	Estacionamento e guarda de veículos	200,00
19	Feiras comerciais – instalação – pelo patrocinador e/ou proprietário – preço por metro quadrado da área ocupada	20,00
20	Feiras comerciais – por box ou loja – independente do item anterior – preço por metro quadrado da área de ocupação.	5,00
21	Exposições, circos, parques de diversão	2.000,00
22	Aluguel de bicicletas e triciclos – por unidade	20,00
23	Futebol de Sabão em área particular	1.500,00
23 ^A	Futebol de Sabão em área pública	2.000,00
ITEM	AMBULANTE	POR TEMPORADA R\$
01	Armarinhos e miudezas	30,00
02	Bijuterias e pedras não preciosas	30,00
03	Brinquedos	30,00
04	Salgados, doces, sanduíches, pipocas, milho verde, coco, churros, e outros gêneros alimentícios (veículo não motorizado).	30,00
05	Salgados, doces, sanduíches, pipocas, milho verde, coco, churros, e outros gêneros alimentícios em tabuleiros.	10,00
05B	Salgados, doces, sanduíches, pipocas, milho verde, coco, churros, e outros gêneros alimentícios (veículo motorizado, reboque, etc.).	250,00
06	Louças, panelas, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escoavas e semelhantes.	30,00
07	Redes, mantas e chapéus.	30,00
08	Confecções, tecidos, calçados, roupas feitas e outras peças de vestuário.	250,00
09	Picolés, sorvetes, sacos e similares (por carrinho ou caixa).	10,00
10	Bombons, balas, chocolates.	30,00
11	Artesanatos (não originais do município)	30,00
12	Óculos, bronzeadores.	30,00

13	Frutas em geral	30,00
14	Refrigerante e bebidas em embalagem plástica ou em lata, acomodadas em caixa de isopor de até no máximo 30 litros c/ alça.	30,00
15	Outros não especificados	150,00

Obs. Quando trata-se de comércio eventual em área, vias ou logradouro público, o mesmo pagará somente a Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
I	Obras (fórmula = m2 x R\$ x 4%)	
a	Construção e ampliação de baixa renda	10,80
b	Construção e ampliação de um pavimento de até 60m2	26,16
c	Construção e ampliação de um pavimento de 61 a 150m2	34,80
d	Construção e ampliação com mais de um pavimento ou área acima de 150m2	44,44
e	Galpões e barracões	26,16
II	Obras medidas por metros lineares	
a	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios.	10,80
b	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público.	21,60
c	Outras obras medidas em metros lineares e não inclusas nesta tabela	10,80
III	Obras Diversas	R\$
a	Assentamento de elevadores, por unidade.	400,00
b	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução por unidade.	400,00
c	Colocação ou retiradas de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	200,00
e	Cortes e meios-fios para entrada de automóveis	50,00
f	Lajeamento de pátio ou quintais	100,00
g	Marqueses de qualquer material quando colocados em prédio não residencial	300,00
h	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.	300,00
IV	Demolições	R\$
a	Edificações de até 60m2	30,00
b	Edificações acima de 60m2 até 150m2	100,00
c	Edificações acima de 150m2	200,00
d	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	350,00

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
I	Arruamento:	
	a) Taxa fixa	60,00
	b) Por 100 metros lineares de rua ou fração	10,00
II	Loteamento:	
	a) Taxa fixa	100,00
	b) Por lote	10,00

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço, por	

	veículo.	6,00
	b) Alvará anual de permissão – por veículo	90,00
	c) Vistoria anual de veículos – por veículo	30,00
II	Transporte individual de passageiros em veículo táxi :	
	a) Alvará anual de permissão – por veículo	120,00
	b) Vistoria anual – por veículo	30,00

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e juízo desta por metro quadrado:	
	a) por dia	1,00
	b) por mês	10,00
	c) por ano	20,00
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado.	0,20
03	Fixação de poste em via pública (por unidade)	1,00

TAXA DE INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	GRUPOS CONFORME ANEXO DA LEI Nº 709 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997			
	I,III e VIII	II e IX	V e VI	IV e VII
	R\$	R\$	R\$	R\$
Menor de 50m2	70,00	60,00	50,00	30,00
De 50 a 99 m2	80,00	70,00	60,00	40,00
De 100 a 199m2	90,00	80,00	70,00	50,00
De 200 a 300m2	100,00	90,00	80,00	60,00
Maior de 300m2	200,00	180,00	160,00	100,00

DISCRIMINAÇÃO	R\$
Baixa de responsabilidade profissional	15,00
Abertura, encerramento e transferência de livros.	30,00
Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades	15,00
Expedição de laudo técnico (sem exames complementares)	20,00
Expedição de guia de trânsito de vigilância	30,00
Outros procedimentos não especificados	30,00
Inutilização de produtos destinados ao consumo até 100 kg ou 100 ml.	30,00
Inutilização de produtos destinados ao consumo acima de 100 kg ou 100 ml	30,00 + 5,00 a cada 50 kg ou 50 ml.
Concessão de notificação de receituários A ou B para os profissionais que prescrevem medicamentos.	15,00

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
01	Requerimento em geral	5,00
02	Retificação de qualquer documento	5,00
03	Revalidação de qualquer documento	3,00
04	Cadastro Imobiliário – por unidade	5,00
05	Cadastro Fornecedores	30,00
06	Cadastro de Contribuintes	5,00
07	Cadastro de Prestadores de Serviços	5,00

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
01	Concessão de alinhamento por metro	1,00
02	Concessão de Certidão ou Atestados:	
	a) rasa por página ou fração	5,00
	b) de busca, por ano.	5,00
03	Negativa:	
	a) imóvel – por unidade cadastrada	5,00
	b) pessoa física	5,00
	c) pessoa jurídica	10,00
04	Averbações:	
	a) de imóvel edificado – por unidade cadastrada	4,00
	b) de imóvel não edificado – por unidade cadastrada	5,00
05	Aprovação de Projetos de edificações, inclusive modificação e acréscimos de:	
	a) até dois pavimentos por m2 ou fração	0,19
	b) com três pavimentos, por m2 ou fração	0,24
	c) acima de três pavimentos, por m2 ou fração	0,96
	d) galpões e barracões, por m2 ou fração	0,19
	e) aprovação de plantas topográficas – taxa fixa	20,00
06	Habite-se por unidade autônoma	60,00
07	Demarcação – sede – Acaiaca – Itaputanga – J. Maily.	30,00
08	Demarcação outros bairros	40,00
09	Ligação de Rede de Esgoto	50,00
10	Soltura de animais	30,00
11	Diária de animais	7,00
12	Fornecimento de cópia xerográfica até 6 cópias	1,50
13	Fornecimento de cópia xerográfica acima de 6 = por cópia	0,20

TAXA RELATIVA À ATIVIDADE DE CEMITÉRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$
01	Nicho:	
	a) Perpetuidade de nicho, inclusive taxa de exumação.	45,00
	b) Exumação	8,00
02	Diversos:	
	a) Entrada - sepultamento e/ou retirada	20,00
	b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples	20,00
	e) Perpetuidade de terreno.	300,00